

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 146.666 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JACOB BARATA FILHO
IMPTE.(S) : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 410.887 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de esclarecimentos, formulado em 23.8.2017, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, mediante o Ofício 0044.001384-6/2017 (eDOCs 136-139), no qual também é encaminhado *“requerimento de prisão preventiva de ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA formulado pelo Ministério Público Federal **nesta data**, dando conta de fatos gravíssimos, corroborados pelo áudio apresentado, que **implicam em ameaça à vida de outros dois investigados e de suas famílias**”*.

Ademais, o Juiz Federal Marcelo da Costa Bretas pondera que se encontraria impossibilitado, neste momento, de analisar a questão, tendo em vista posicionamento por mim adotado. Pede, pois, que se esclareça *“quais os limites disponíveis para conhecimento dos fatos hoje trazidos à apreciação judicial em regime de urgência, consoante o princípio inserto no artigo 5º, XXXV, da CRFB”*.

No citado novo pedido de prisão preventiva em face de Rogério Onofre de Oliveira, formulado pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (eDOCs 137-138), salienta-se o seguinte:

a) existência de sólidas provas que *“comprovam o envolvimento de Rogério Onofre com a organização criminosa e o recebimento de milhões de reais de propina”* (eDOC 137, p. 6);

b) ocorrência de ameaças feitas por Rogério Onofre a Guilherme Vialle, conforme depoimento prestado à Polícia Federal por Nuno Coelho, no dia de sua prisão, em 9.8.2017, as quais teriam sido ratificadas por Guilherme Vialle, bem como por força do conteúdo de mensagem enviada pela esposa de Nuno Coelho ao respectivo advogado em 23.8.2017, além de arquivo de áudio (eDOC 137, p. 8-9). Assim, surgiria *“agora prova incontestável de que ROGÉRIO ONOFRE estava ameaçando pessoas no momento da deflagração da Operação Ponto Final e que sua liberdade*

HC 146666 MC / RJ

representa perigo real a outros investigados e seus familiares”, revelando, de forma clara, a necessidade de nova decretação da custódia preventiva, com fundamento nos arts. 312 e 316, parte final, do CPP.

É o breve relatório.

Apresenta-se inusitado o pedido de esclarecimento a esta Corte, em face de demanda que tramita em 1º grau de jurisdição, ainda em fase de inquérito policial.

A rigor, a concessão de ordem de *habeas corpus* diante de prisão ilegal, não representa qualquer sorte de restrição ao exercício da jurisdição ou à atuação policial senão aquelas inerentes ao próprio Estado de Direito.

Não há o que esclarecer nesta via de *habeas corpus*. Remanesce, como de regra, a competência do Juiz de origem para apreciação de pedido de prisão preventiva, com base em novos fatos e fundamentos jurídicos, diversos daqueles alcançados pela ordem de *habeas corpus*. Afinal, não consta nos autos informação de envolvimento de autoridade pública a justificar o deslocamento da competência para conhecimento do feito originariamente pelo Supremo Tribunal Federal.

É evidente, por outro lado, que a decisão a ser adotada, como sói acontecer com qualquer pronunciamento judicial, estará sujeita aos trâmites recursais, a fim de verificar eventual ocorrência de ilegalidade, seja pela via do *habeas corpus*, seja por quaisquer outros instrumentos processuais cabíveis.

Com efeito, não obstante a gravidade dos fatos apontados, não compete ao Supremo Tribunal Federal, na via estreita do *habeas corpus*, deliberar a respeito de novo pedido de prisão, tampouco esclarecer procedimentos a serem adotados pelo juízo *a quo* acerca do pedido de decretação de prisão preventiva em face de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função (art. 102, I, da CF).

Oficie-se à Secretaria, para que observe o necessário **segredo de**

HC 146666 MC / RJ

justiça desta petição (eDOCs 136-139) e respectiva comunicação.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente.